

CONCLUSÃO

Em 31 de julho de 2014, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza Federal Substituta DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO

Analista Judiciária – RF 7480

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **EDEMAR CID FERREIRA**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso III c.c. artigo 71, ambos do Código Penal (fls.476/480).

Segundo narra a inicial acusatória, no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2004, o denunciado EDEMAR CID FERREIRA, na condição de sócio administrador da empresa “*Procid Invest Participações e Negócios Ltda*” (CNPJ 71.733.448/0001-62), reduziu, continuamente, contribuição social previdenciária mediante a emissão de GFIP de remunerações creditadas, com o uso de cartões magnéticos, em favor de seus empregados a título de premiação.

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse e em prejuízo da União, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inc. IV, da Constituição Federal.

Há nos autos prova da materialidade delitiva, conforme se depreende do ofício n.º 314/2010 encaminhado pela Secretaria da Receita Federal dando conta dos débitos tributários ostentados pelo contribuinte (fl. 305), além dos inquiridos e peças informativas (Apensos I e II), contendo a indicação de que a empresa aderiu aos cartões Flexcard, e julgamento proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, considerando a regularidade do lançamento dos débitos tributários em questão (fls. 418/422), bem como indícios suficientes de autoria, em especial, a ficha cadastral apresentada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 95/105), atestando a condição de sócio gerente ostentada pelo agente e demais provas orais obtidas em sede extrajudicial (fls. 350, 365 e 373).

Autos n.º 0008946-13.2006.403.6181

Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA de fls. 476/480.**

Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes.

Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

ADRIANA DELBONI TARICCO
Juíza Federal Substituta

DATA

Em ___/___/___, baixaram estes autos em
Secretaria com a decisão supra.